



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1094230-71.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são embargados MARIA LUISA CAZORLA CARRASQUILLA e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos, com assinação de multa. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1094230-71.2024.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

EMBARGADA: MARIA LUISA CAZORLA CARRASQUILLA

COMARCA: São Paulo

JUIZ(A) PROLATOR(A) – Caramuru Afonso Francisco

VOTO N. 11402

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Desprovimento dos recursos de apelação das rés e provimento daquele da autora. Argumentos do plano de saúde que, na verdade, buscam a revisão do que já foi julgado pela Turma. Aresto embargado que expôs de modo claro e suficientemente fundamentado os motivos da razão de decidir. Parte que, uma vez mais, não contrastou preciso apontamento desde sempre havido no autos, no sentido de que imperiosa seria a realização de perene acompanhamento, pela nada aprazível possibilidade de que os pólipos acusados assumissem a feição de câncer. Imprescindível manutenção do contrato e perene acompanhamento do quadro. Recurso temerário e protelatório. **EMBARGOS REJEITADOS, COM ASSINAÇÃO DE MULTA.**

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em razão do acórdão negou provimento às apelações interpostas pelas demandadas, ao passo que acolheu aquele da autora. Em resumo, sob pretexto de suprir omissão e prequestionar a matéria, alega que o v. aresto deixou de enfrentar relevante ponto, atinente à ausência de necessidade de perene acompanhamento do mal que acometeria a interessada, qual seja, presença de pólipos adenomatosos volumosos, ante a ausência de risco de morte.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Tenho que o v. julgado colegiado não padece de quaisquer omissões, obscuridades ou contradições a serem aqui supridas, necessárias até mesmo para fins de prequestionamento.

Com efeito, se de um lado usualmente profissionais da área jurídica não guardem, em regra, elevados conhecimentos na área médica, fato é que à uma vez mais recorrente não interessou a produção de provas e da sua genérica contestação não consta um único informe acerca do mal que rotula uma amenidade.

Assim, uma vez mais, não foi contrastado o preciso apontamento desde sempre havido no autos, no sentido de que imperiosa seria a realização de perene acompanhamento, pela aprazível possibilidade de que os tais pólipos assumam a feição de câncer.

Esta foi a clara compreensão dos fatos, como encampada pelo D. Colegiado, a evidenciar que os principais pontos levantados pelas partes foram, sim, analisados de modo suficiente, a demonstrar o posicionamento da Turma Julgadora, não sendo necessária a análise minudente de cada dispositivo legal ou argumento apontado. Nesse sentido, o E. STJ já se manifestou, inclusive:

O julgador não tem o dever de discorrer esgotadamente sobre os regramentos legais existentes e nem está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a sua decisão. Ausência de omissão a viciar o julgamento de segundo grau. Violação ao art. 535, II, do CPC que se repele (REsp nº 614.042-0-PR, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 22.2.2005, in Boletim do STJ, nº 6/2005, ps. 47-48).

Outrossim, o C. STF não assentou entendimento dispar sobre prequestionamento dessa natureza:

Recurso extraordinário Prequestionamento Alcance do instituto. A exigência do prequestionamento não decorre de simples apego a determinada forma. A razão de ser está na necessidade de proceder a cotejo para, somente então, assentar-se o enquadramento do recurso no permissivo legal. Diz-se prequestionado determinado tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito, contando a parte sequiosa de ver o processo guindado à sede extraordinária com remédio legal para compeli-lo a tanto – os embargos declaratórios (...). Impor para configuração do prequestionamento, além da matéria veiculada no recurso, a referência ao número do dispositivo legal pertinente, extravasa o campo da razoabilidade, chegando às raias do exagero e do mero capricho, paixões que devem estar ausentes quando do exercício judicante (RE nº 128.519-2/DF, Pleno, m.v., Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 27.9.1990, DJU de 8.3.1991, p. 2.206).

Assim, inelutável a rejeição dos correntes, à míngua de eiva e/ou espécie de qualquer feição, bem como a assinatura de multa, pelo evidente viés protelatório. Porque baixo o valor à causa atribuído, à espécie incidirá o quanto propugna o artigo 81, §2º, do CPC.

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA CORRÉ E, DADO SEU VIÉS TEMERÁRIO E PROTELATÓRIO, ASSINO MULTA DA ORDEM DE R\$ 1.509,00.**

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator